



GOVERNO MUNICIPAL DE ARARENDÁ

LEI N° 155/2008

Ararendá – Ce, 11 de Fevereiro de 2008

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e Institui o Conselho-Gestor do FHIS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARENDÁ – ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Ararendá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habilitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPITULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas a população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- I- dotações do Orçamento Geral do Município, classificados na função de habitação;
- II- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III- recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperações nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI- outros recursos que lhe vieram a ser destinados.

Seção II Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- 01 – Representante da Secretaria de Ação Social do Município.
- 01 – Representante da Secretaria de Administração do Município.
- 01 – Representante da Secretaria de Educação do Município.
- 01 – Representante da Secretaria de Obras do Município.
- 01 – Representante da Câmara Municipal.
- 02 – Representante de Associações Comunitárias de Moradores do Município.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretario de Ação Social do Município.



GOVERNO MUNICIPAL DE ARARENDA

§ 2º - O Presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá a Secretaria de Ação Social do Município, proporcionar ao Conselho Gestor, meios para exercício do mesmo.

Seção III Das aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculados aos programas de habilitação de interesse social que contemplem;

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V- Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encravadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII- Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-gestor ao FHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada a implantação de projetos habitacionais.

Seção IV Das competências de Conselho-Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I- Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimentos aos beneficiários dos programas habitacionais, observados o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal da habitação;
- II- Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS.
- III- Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV- Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- V- Deliberar sobre as contas do FHIS.



GOVERNO MUNICIPAL DE ARARENDÁ

VI- Aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habilitação de interesse social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2006, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso a moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objetos de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ararendá, em 11 de Fevereiro de 2008.

Tânia Paiva Nibon Mourão
Tânia Paiva Nibon Mourão
Prefeita Municipal